



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.001633/2003-57  
**Recurso nº** 179.132  
**Resolução nº** **1402-00.074 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 01 de julho de 2011  
**Assunto** IRPJ - RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITORIO  
**Recorrente** EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**Recorrida** 4ª TURMA DRJ/BRASÍLIA - DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Inicialmente, a parte requereu, em 14/02/2003 (fl. 01); 26/03/2003 e 13/05/2003 (fl. 413), a homologação da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, com débitos de tributos diversos no montante de R\$ 7.302.127,49, conforme documentos de fls. 01 a 08, 413 a 416, 589 a 593 e tabela 01 das fls. 702 e 703.

Apesar do requerimento em que se processou o pedido de compensação registrar saldo negativo no valor de R\$ 8.812.354,68, a DIPJ da época, antes da retificação, informava saldo negativo R\$ 13.344.273,60 (fl. 37).

Em 21/01/2008, a parte foi intimada do despacho decisório que apreciou o pedido de compensação (fl. 745).

O demonstrativo analítico das compensações constam das fls. 705 a 735. A relação aqui referida registra que o crédito para compensar os débitos em questão é oriundo do saldo negativo do IRPJ de 2001, sendo que um dos débitos compensados refere-se a 26/07/2000 (fl. 721).

Há nos autos o pedido de restituição de fls. 09, no valor de R\$ 3.555.514,83, referente à sobra do alegado crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001. Em relação a este documento não identifiquei data de protocolo.

À semelhança do pedido referido no parágrafo anterior, também existe o requerimento de fl. 587, este protocolizado em 20/03/2000, em que a parte interessada requer a restituição do valor de R\$ 2.238.980,04, que igualmente seria “sobra do saldo negativo do IRPJ”, apontado no segundo parágrafo deste relatório.

Ainda, por meio dos documentos de fls. 156 e seguintes, mediante entrega de 12 (doze) PER/DCOMP, em datas que se seguiram a 04/07/2003, a recorrente solicitou compensações de débitos. Nestes requerimentos indicou o saldo negativo do IRPJ de R\$ 13.344.273,60, constante da DIPJ.

Pela lógica da recorrente, em face dos pedidos acima, tem-se os seguintes cálculos:

Valores compensados	Valores pedidos de restituição		Soma
7.302.127,49	3.555.514,83	2.238.980,04	13.096.622,36
Saldo Negativo DIPJ		13.344.273,60	13.344.273,60
Saldo negativo remanescente			- 247.651,24

Os pedidos de restituição foram indeferidos pelo despacho de fls. 735 e seguintes e as compensações homologadas parcialmente.

Ao presente processo foram anexados os processos nº 14033.000580/2007-47 (fl. 155); nº 14033.000581/2007-91 (fl. 154); nº 10166.005486/2003-94 (fl. 412); 10166.003537/2003-43 (fl. 586). Em relação a este ponto, para efeitos de relatório, transcrevo a seguinte passagem do despacho decisório (fl. 737):

*“...5. Foram juntados por anexação ao presente processo, os processos ris 10166.005486/2003-94 (fl.412), 14033.000580/2007-47 (fl.154) e 14033.000581/2007-91 (fl.154), uma vez que os referidos processos contêm formulários/PER/DCOMP cujo crédito alegado para a compensação dos débitos encontra-se em análise neste processo. Os débitos destes processos (fls. 260 a 265, 191 a 197 e 239 a 242), relacionados nas Tabelas 01 e 02 anexas às fls. 702 a 704, foram transferidos no Profisc para este processo, conforme relatório anexo às fls. 656 a 686.*

*6. Foi juntado por anexação ao presente processo, o processo nº 10166.003537/2003- 43 (fl.586), uma vez que o referido processo contém formulários cujo crédito alegado para a compensação dos débitos encontra-se em análise neste processo. Os débitos deste processo foram cadastrados no Profisc, conforme relatório anexo às fls. 656 a 686.”*

Por meio do despacho decisório de fls. 736/743, notificado à contribuinte em 21 de janeiro de 2008, a autoridade administrativa homologou parcialmente as compensações, visto que reduziu o saldo negativo do IRPJ de R\$ 13.344.273,60, para R\$ 5.420.850,43, conforme fundamentos que seguem:

*“... 19. Na ficha 12A — Cálculo do IR sobre o lucro real, da DIPJ/2002, ano-calendário 2001 (fl.689), a contribuinte declara como saldo negativo de IRPJ o valor de R\$ 13.344.273,60. Na composição deste saldo negativo, temos que o imposto sobre o lucro real, antes das deduções, é de R\$ 4.743.350,23; o programa de alimentação do trabalhador é de R\$ 114.416,41; Imposto de Renda Retido na Fonte é de R\$ 244.476,73; Imposto de Renda Retido na Fonte por órgão público é de R\$ 13.074.558,47 e o imposto de renda mensal pago por estimativa apresenta o valor de R\$ 4.654.172,22. Passaremos a seguir à análise em separado de cada item que compõe o saldo negativo em questão.*

*20. IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL: o valor de R\$ 4.743.350,23, apresentado na ficha 12 A (fl. 689), ..... será acatada a informação prestada na DIPJ/2002.*

*21. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR: o valor é de R\$ 114.416,41 e ..... será acatada a informação prestada na DIPJ/2002.*

*22. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: o valor total de IRRF, R\$ 244.476,73, declarado na DIPJ/2002, ..... valor total do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, constante na Dirf (fl. 523), é de R\$ 258.250,22, que é mais que suficiente para justificar o valor declarado na DIPJ/2002.”*

23. *IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO: do valor total de IRRF por órgão público de R\$ 22.336.032,63 (sic), declarado na DIPJ/2002, somente foi confirmado, por meio das Dirf transmitidas à RFB e comprovante apresentado pela contribuinte, tendo como beneficiário a DATAPREV, o valor de R\$ 14.412.609,46, que não é suficiente para justificar o valor declarado na DIPJ/2002, conforme a Tabela 04. Dessa forma, a diferença (R\$ 7.923.423,17) entre o valor declarado pela contribuinte na DIPJ/2002 (R\$ 22.336.032,63) e o valor de IRRF por órgão público confirmado na DIRF (R\$ 14.412.609,46) será glosada.*

25. *IRPJ MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA: O valor do imposto efetivamente pago por estimativa corresponde ao somatório dos valores mensais relativo à Linha 11/09 — IRRF por órgão público (R\$ 9.261.474,16) com o pagamento de IRPJ referente ao mês de Junho (R\$ 181.069,71) indicado em DCTF (fl.539) como pago mediante DARF, o que foi confirmado mediante pesquisa ao sistema Sinal 01 à fl. 540. As retenções indicadas nessas linhas serão totalmente confirmadas em virtude dos valores não confirmados terem sido glosados no parágrafo anterior. Logo, o valor declarado na linha 16 da Ficha 12A - IRPJ Mensal Pago por Estimativa no montante de R\$ 4.654.172,22 (fl.689) está confirmado...*

26. *Em resumo, do crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, somente foi confirmado o montante de R\$ 5.420.850,43, conforme Tabela 06....”*

*(R\$ 13.344.273,60 - R\$ 7.923.423,17 = R\$ 5.420.850,43).*

*Cientificada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 755/762, cujos argumentos estão assim sintetizados no acórdão recorrido:*

*“- a DIPJ retificadora foi recepcionada em 23/10/2007, não tendo sido gerado qualquer tipo de informação sobre a rejeição da mesma;*

*- em consulta a base de dados da Receita Federal efetuada em 22/01/2008, com a utilização de Certificação Digital, foi gerado arquivo correspondente à última declaração entregue aceita para o exercício de 2002. O arquivo fornecido corresponde a DIPJ retificadora mencionada acima;*

*- no item 1 do despacho decisório relativo ao processo 10166.0177885/2002-52 pertinente ao Pedido de Compensação de Saldo Negativo de CSLL apurada no ano calendário 2001 o AFRB considerou a DIPJ/2002 retificadora para análise do processo em tela, demonstrando falta de uniformidade quanto à análise dos dois processos;*

*- no item 12 o AFRFB menciona que dos comprovantes de retenções de IRRF por Órgão Público apresentados, somente o da fonte pagadora INSS não foi confirmado em DIRF. Para confirmar a veracidade do comprovante do INSS, foi expedida a intimação n.º 748/2007, que ratificou o comprovante apresentado e informando também que foi transmitida DIRF para esta retenção e que após consulta ao sistema*

*SIEF/DIRF não constatou a referida declaração. Sendo o comprovante aceito;*

*- no item 13 o AFRFB menciona ter recebido cópias de documentos contábeis comprobatórios das divergências encontradas entre os valores declarados na DIPJ e os apresentados pelas fontes pagadoras da DIRF, não tendo acatado as justificativas apresentadas na CE/DEGC/NO 024/2007;*

*- na CE informa que os valores dos informes de rendimentos estão divergentes dos apurados por ela, porque os pagamentos realizados por essas instituições no último dia útil do mês são compensados em quarenta e oito horas, momento em que efetua o registro dos valores recebidos em sua contabilidade, baixando as contas a receber de clientes, tendo como contra partida a conta bancos pelo valor líquido recebido e as contas de IR-Retidos (IRPJ, CSLL, COFINS e PASEP), conforme artigo 64 da Lei n.º 9.430/96;*

*- que pode comprovar a veracidade do imposto retido com base nos dados extraídos de sua contabilidade...*

*- anexa planilhas discriminando as retenções referentes ao ano-calendário de 2001, por fatura, com identificação da fonte pagadora...*

*- nos cruzamentos entre informações contidas na DIRF (transmitida pela fonte pagadora) e as suas DIPJ, as diferenças encontradas são sempre atribuídas a esta, com conseqüente glosa do imposto compensado. No entanto, o no Acórdão n. 104-19.446/2003 (DOU de 27-11-2003), decidiu que se comprovado por documentação hábil a retenção do IR-Fonte, como antecipação, e identificadas às fontes pagadoras, incabível sua glosa por falta de comprovação de recolhimento, de exclusiva responsabilidade daquelas, cabendo à administração tributária promover a respectiva cobrança;*

*- apura o IRPJ com base no Lucro Real Anual com recolhimento mensal, apurado com base nos balancetes mensais de suspensão ou redução de pagamento e efetua o registro contábil de suas operações conforme determina a lei, portanto, as receitas de serviços prestados a órgãos públicos foram incluídas na apuração do lucro contábil e real, com isso, o imposto retido desses rendimentos poderá ser compensado a título de antecipação com o saldo do imposto a pagar;*

*- resta claro que o valor anual que deveria ter sido informado na DIPJ/2002 era de R\$ 8.286.186,82 (R\$ 17.547.660,98 - R\$ 9.261.474,16), e não R\$ 13.074.558,47;*

*- no item 25, o AFRFB afirma que o imposto efetivamente pago por estimativa (R\$ 9.442.543,87) corresponde ao somatório dos valores mensais relativo à Linha 11/09 - IRRF por Órgão Público (R\$ 9.261.474,16) com o pagamento de IRPJ referente ao mês de junho (R\$ 181.069,71) tendo demonstrado a composição na Tabela 05. Logo, fica comprovado ser procedente a retificação da DIPJ/2002;*

*- no item 26 o AFRFB menciona ter confirmado somente o montante de R\$ 5.420.850,43, demonstrado na tabela 06. Entretanto, conforme demonstrado nas tabelas abaixo fica comprovado que o valor*

*consignado na Linha 18 da DIPJ/2002 - Imposto de Renda a restituir no valor de R\$ 13.344.273,60, está correto.”*

A DRJ, no acórdão de fls. 807/815, manteve negou provimento ao recurso, sendo que a decisão recorrida está alicerçada nos seguintes fundamentos:

*“Não resta dúvida que a escrituração mantida com observância às normas legais faz prova a favor do contribuinte, dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis; contudo, no caso concreto, embora tenha sido intimada, a manifestante não comprovou mediante os comprovantes de retenção na fonte o valor glosado pela autoridade fiscal revisora das Dcomp, a título de imposto retido por órgãos públicos, computado no imposto a restituir ou a compensar informado na DIPJ/2002.*

*Em se tratando de IRRF computado no saldo negativo do IRPJ, o artigo 943 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, cuja matriz legal é o artigo 55, § 2º, da Lei nº 7.450, de 1985...*

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

*§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).*

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (destaque não original).*

*Como se nota no dispositivo acima, a contribuinte somente poderia compensar o imposto retido na fonte sobre rendimentos ou ganho de capital na sua declaração se possuisse o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Essa é uma exigência prevista na lei, devendo a autoridade fiscal apenas cumprir o que a lei determina, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 141).*

*No caso de rendimentos recebidos de órgãos públicos, efetivamente, o modelo aprovado consta do Anexo V, da Instrução Normativa nº 480, de 15/12/2004, que no seu artigo 31, estabelece o seguinte:*

*31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.*

*§ 1º Como firma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia cio*

*Dali; desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.*

*§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da SM', Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores . pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento...*

*A contribuinte ainda informou que retificou sua DIPJ/2002 para sanar este equívoco (fls. 295 a 336). Porém, a autoridade fiscal não aceitou a DIPJ/2002 retificadora por essa ter sido apresentada após 5 (cinco) anos da data do encerramento do período de apuração (31/12/2001) e considerou e somente as informações prestadas na DIPP2002 original. Como dito em linhas pretéritas não cabe esta Turma de Julgamento, manifesta-se sobre os argumentos contra a não aceitação da declaração retificadora, por falta de previsão legal...*

*Após examinar a questão, a autoridade fiscal revisora glosou parte do crédito (R\$ 7.923.423,17) compensado por falta de comprovação do total dos valores do IR-Fonte retido por órgãos públicos deduzidos do imposto devido apurado na DIPJ/2002, mediante os comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do IR-Fonte fornecidos pelas fontes pagadoras, e, em conseqüência, reduziu o saldo negativo (R\$ 13.344.273,60) utilizado nos PER/DCOMP para R\$ 5.420.850,43 e homologou as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido...*

*Como bem pontuou a autoridade fiscal no despacho decisório, o fato da demora da compensação bancária por si só não é justificativa dessa divergência entre DIPJ e DIRF , tendo em vista as disposições legais. Ademais, tendo a pessoa jurídica optado apurar o imposto com base no lucro real anual deverá observar o princípio contábil da competência que determina que as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independente de recebimento ou pagamento (Lei n. 6.404, de 1976, art. 9).*

*Quanto ao argumento de que a autoridade fiscal no despacho decisório relativo à compensação de saldo negativo de CSLL teria aceitado a declaração retificadora não procede, pois, em momento algum a autoridade competente afirma ter aceito a declaração retificadora..."*

*Cientificada, a requerente, tempestivamente, interpôs recurso de fls. 817 e seguintes, alegando, em síntese:*

*a) que os valores constantes nos informes de rendimentos estão divergentes dos apurados pela recorrente, tendo em vista que os pagamentos realizados no último dia útil do mês são compensados em quarenta e oito horas, momento em que se efetua o registro dos valores recebidos em sua contabilidade;*

*b) que por estar no regime de apuração dos impostos na modalidade do lucro real anual, com recolhimento mensal em bases estimadas ou com base nos balancetes mensais e efetuar o registro contábil de suas*

*operações conforme determina a lei, pode comprovar a veracidade dos impostos retidos e compensados com base nos dados extraídos de sua contabilidade;*

*c) que quando do recebimento efetivo das faturas o valor de cada retenção é calculado mediante a aplicação da alíquota atribuída para cada tributo constante da coluna 02, 03, 04 e 05 da tabela anexa a IN SRF n.º 480/2004, alterada pela de n.º 539/2005, coincidindo o somatório desses valores com os efetivamente retidos;*

*d) que para efeito de controle interno dos impostos retidos que são tratados como antecipação, a contabilidade elabora planilha identificando as fontes pagadoras, número do documento contábil, número da página do Diário, data do registro, número da fatura etc, com fechamento mensal e resumo anual, que são conciliados com as respectivas contas contábeis e as "sobras" de IRPJ e CSLL também são conciliadas com os valores informados na DIPJ;*

*e) que efetua controle por fatura e órgão pagador de todas as retenções por conta contábil e extra contabilmente, conciliando estes valores com o valor líquido registrado na conta Bancos. Acrescenta-se, ainda, o fato de que embora seja uma exigência prevista em Lei, a recorrente pode e o fez por outro meio, que foi de comprovar tais retenções usando informações de sua escrituração, que também está previsto em Lei (Artigo 923 do RIR);*

*f) que o INSS apresentou novo comprovante ratificando as informações prestadas anteriormente, entretanto a autoridade fiscal revisora não confirmou tais informações com a DIRF, por não possuí-la em sua base de dados, cuja preservação dos mesmos é de sua inteira responsabilidade;*

*g) que no regime de arrecadação na fonte, o fato gerador pode traduzir-se pelo pagamento, ou o crédito dos rendimentos e que o Parecer Normativo CST nº 07, de 1986, esclarece com bastante propriedade o momento da ocorrência de tal fato gerador;*

*h) que no despacho decisório relativo à compensação do saldo negativo de CSLL os valores relacionados são os constantes na DIPJ retificadora o que comprova a falta de uniformidade de análise entre os processos, pois a DIPJ retificadora encontra-se nas folhas 872 a 881 do Processo nº 10166.017895/2002-52.”*

Posteriormente, a recorrente apresentou a petição de fl. 908, requerendo a suspensão dos débitos, com fundamento no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, enquanto não julgado o mérito do processo em exame. Em 02/06/2009, a parte foi cientificada de que a DRJ efetuou a suspensão da cobrança dos débitos declarados em DCTF, até a decisão final do feito, com exceção do débito no valor de R\$ 8.209,54.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Inicialmente, em face da diferença de valores que serão verificados no decorrer deste voto, registro que a DIPJ de fls. 25 e seguintes, tempestivamente apresentada, relativa ao ano-calendário de 2001, aponta saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 13.344.273,60, assim composto:

Ficha 11A  
BASE DE CALCULO IMPOSTO DE RENDA (fl. 36) 19.172.836,96  
Ficha 12A  
CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA (fl. 37)  
01. À alíquota de 15% 2.860.410,14  
03. Adicional 1.882.940,09  
DEDUÇÕES  
05.(-) Programa do Trabalhador 114.416,41  
13.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte 244.476,73  
14.(-) Imposto Renda Retido na Fonte por Órgão Público 13.074.558,47  
16.(-) Imposto de Renda Pago por estimativa 4.654.172,22  
18.(-) Imposto de Renda a Pagar-13.344.273,60

Segundo extrato de “consulta declarações IRPJ” de fl. 687, em 25/09/2007 e 23/10/2007 (fl. 295), a recorrente retificou a DIPJ de 2001, entregue em 27/06/2002, retificações estas que foram regularmente processadas, registrando na última delas, à fl. 307, os seguintes dados:

Ficha 11A  
BASE DE CALCULO IMPOSTO DE RENDA (fl. 306)19.172.836,96  
Ficha 12A  
CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA (fl. 307)  
01. À alíquota de 15% 2.860.410,14  
03. Adicional 1.882.940,09  
DEDUÇÕES  
05.(-) Programa do Trabalhador 114.416,41  
13.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte 244.476,73  
14.(-) Imposto Renda Retido Fonte por Órgão Público 8.286.186,82  
16.(-) Imposto de Renda Pago por estimativa 9.442.543,87  
18.(-) Imposto de Renda a Pagar-13.344.273,60

Pelo que se verifica do confronto da DIPJ, original e retificadora, na segunda, a parte recorrente diminuiu o IRRF por órgão público de R\$ 13.074.558,47 para R\$ 8.286.186,82 e aumentou as estimativas de R\$ 4.654.172,22 para R\$ 9.442.543,87, o que fez com que o saldo negativo permanecesse o mesmo.

No item 23 do despacho decisório de fls. 736 e seguintes, a autoridade fiscal destaca que a parte recorrente informou IRRF por órgão público no valor de R\$ 22.336.032,63. Este valor seria composto dos seguintes itens:

Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público 13.074.558,47  
Imposto de Renda Pago por estimativa 9.261.474,16<sup>1</sup>  
Total 22.336.032,63  
o valor de R\$ 9.261.474,16 é composto dos seguintes recolhimentos:

Tabela 05			
MÊS	IRRF por Órgão Público	IRPJ a pagar	Fls.
jan	R\$ 402.187,62	R\$ 0,00	690
fev	R\$ 392.414,85	R\$ 0,00	691
mar	R\$ 2.029.039,56	R\$ 0,00	692
abr	R\$ 1.405.858,68	R\$ 0,00	693
mai	R\$ 2.582.646,69	R\$ 0,00	694
jun	R\$ 1.916.220,38	R\$ 181.069,71	695
jul	R\$ 504.645,08	R\$ 0,00	596
ago	R\$ 28.461,30	R\$ 0,00	697
set	R\$ 0,00	R\$ 0,00	698
out	R\$ 0,00	R\$ 0,00	699
nov	R\$ 0,00	R\$ 0,00	700
dez	R\$ 0,00	R\$ 0,00	701
Total	<b>R\$ 9.261.474,16</b>	<b>181.069,71</b>	
Total Geral	<b>R\$ 9.442.543,87</b>		

A tabela acima transcrita, elaborada pela autoridade fiscal, à fl. 742, comprova que a contribuinte, entre valores correspondentes a estimativas e retenções por órgãos públicos antecipou do imposto devido no montante de R\$ 9.442.474,16.

Ao meu sentir, o processo permite julgamento no estado em que se encontra. No entanto, em face ao entendimento dos demais membros do colegiado, a partir de proposta feita pelo ilustre Conselheiro Antônio Praga, voto no sentido de acolher o entendimento do colegiado para converter o julgamento em diligência com base nos fundamentos expostos nos parágrafos seguintes, apontados pelo ilustre Conselheiro Antônio Praga.

O cerne da divergência neste processo é o montante dos valores efetivamente retido na fonte pelos órgãos públicos para o qual a DATAPREV prestou serviços em 2001.

Consoante demonstrativo de fls. 826 a 844, juntado pelo contribuinte em seu recurso voluntário, no qual consta cada um dos lançamentos contábeis das receitas de prestação de serviços a órgão público e respectivo valor de retenção na fonte, cuja totalização final é R\$ 17.547.660,98 (fl. 844). Todavia, a DRF somente considerou o valor de R\$ 14.412.609,46 (fl. 841), extraído das DIRF apresentada a RFB.

<sup>1</sup> Estes R\$ 9.261.474,16, corresponde ao IRRF informado na DIPJ, menos o valor de R\$ 181.069,71, recolhido por

A contribuinte alega que o erro poderia ter ocorrido em razão de prazos de creditamento bancário, todavia isso poderia dar diferença apenas em dezembro e não no ano todo.

Partindo do princípio que o contribuinte ofereceu a tributação todo o montante da receita contabilizada, bem como deve possuir comprovantes contábeis dos valores líquidos pagos por seus clientes, eventual erro cometido no preenchimento da DIRF por essas fontes pagadores foge à sua governabilidade. Portanto, se a contabilidade da contribuinte estiver correta e em consonância com a DIPJ, o IR-Fonte deve ser considerado, ainda que a fonte pagadora tenha deixado de recolher o imposto retido e, por consequência, informado a menor na DIRF.

Assim cumpre converter o processo em diligência para que a autoridade fiscal proceda auditoria na contabilidade da DATAPREV, visando verificar o valor do IR efetivamente retido pelas fontes pagadores, bem como reconstituir o Saldo Negativo do IRPJ, considerando o IRPJ apurado e Declarado na DIPJ original, todas as retenções de IR-Fonte (efetivamente realizadas e comprovadas pelo contribuinte, independentemente das declarações e recolhimentos das fontes pagadoras), eventuais recolhimentos de IR por estimativa, efetivamente realizados pelo contribuinte, e eventual saldo negativo acumulado de períodos anteriores pendentes de aproveitamento.

**ISSO POSTO**, seguindo entendimento do colegiado, voto no sentido converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal proceda auditoria na contabilidade da DATAPREV, visando verificar o valor Imposto de Renda, efetivamente retido pelas fontes pagadores, e reconstituir o Saldo Negativo do IRPJ considerando o IRPJ apurado e Declarado na DIPJ original, todas as retenções de IR-Fonte (efetivamente realizadas e comprovadas pelo contribuinte, independentemente das declarações e recolhimentos das fontes pagadoras), eventuais recolhimentos de Imposto de Renda por estimativa, efetivamente realizados pelo contribuinte, e eventual saldo negativo acumulado de períodos anteriores pendentes de aproveitamento. Ao final dos trabalhos, o Auditor Fiscal responsável pela diligência deverá elaborar relatório consubstanciado e cientificar a contribuinte para, caso deseje, manifeste-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*  
Moises Giacomelli Nunes da Silva.